



TERMO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 15/2024-DIV, OBJETO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES
DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS
PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 15/2024-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **13 de novembro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, a licitante protocolou tal demanda na data de **08 de novembro de 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A impugnante alega que os lotes 12 e 13 agrupam itens de natureza distinta, como cadeiras e estantes de aço, o que resulta em um conjunto heterogêneo e dificulta a formulação de propostas justas. Esse agrupamento desrespeita o princípio da ampla concorrência e o da economicidade, pois impede que empresas especializadas participem, reduzindo a competitividade e potencialmente elevando o preço final.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Quanto ao agrupamento de itens em um único lote, os produtos selecionados, como cadeiras e estantes, possuem uma similaridade que justifica sua combinação. Ambos são itens essenciais de mobiliário destinados a ambientes administrativos, compartilhando uma finalidade comum: equipar e organizar o espaço de trabalho de maneira prática e funcional. Essa similaridade torna adequada sua aquisição conjunta, pois ambos são necessários para criar uma estrutura de trabalho completa e bem organizada.

A combinação de itens, como cadeiras e estantes, em um único lote também facilita o processo de recebimento, controle de qualidade e distribuição. Ao lidar com um único fornecedor, a Administração otimiza a logística de entrega e reduz a complexidade na inspeção dos produtos recebidos. Esse método reduz potenciais problemas de compatibilidade de cronograma entre diferentes fornecedores e centraliza eventuais solicitações de assistência técnica ou substituição de itens, o que é mais eficiente do que gerenciar múltiplos contratos para produtos relacionados.

Diversas licitações em todo o país têm demonstrado que o agrupamento de itens relacionados pode melhorar os resultados operacionais e financeiros. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que a unificação de lotes é aceitável e recomendada quando favorece a economicidade e não impõe barreiras de entrada significativas. A ausência de fornecedores capacitados para atender a todos os itens do lote não se configura como um problema material, considerando que cadeiras e estantes são produtos amplamente disponíveis no mercado e de natureza comum.

A formação de lotes mistos permite a participação de um número maior de fornecedores por se tratar de uma parcela mais atrativa da contratação, aumentando a competitividade e a atratividade do processo licitatório. Essas empresas, geralmente, possuem economias de escala, o que pode resultar em valores mais competitivos para os itens. Para a Administração Pública, isso significa uma vantagem significativa, pois permite obter preços mais acessíveis sem comprometer a qualidade e mantendo a diversidade de fornecedores qualificados.

A definição de lotes múltiplos está alinhada com o interesse público, pois agiliza o processo licitatório e potencialmente reduz custos. Esse critério de julgamento busca assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais econômica e eficiente, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021. Em vez de restringir a competição, a medida visa promover uma aplicação mais racional dos recursos, beneficiando a Administração e a sociedade como um todo.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de dezembro de 2024.



MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 15/2024-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **13 de novembro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **07 de novembro de 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega o valor estimado no edital para o item "Quadros" do Lote 37 é insuficiente para cobrir os custos de matéria-prima, frete, impostos e outros encargos. A empresa argumenta que os preços atuais de mercado estão acima do valor estipulado e solicita uma revisão do preço de referência para refletir a realidade do mercado.

Alega ainda que a descrição do "Quadro Branco" no edital é vaga e permite a oferta de produtos de baixa qualidade, como "chapa de fibra com pintura UV" e "chapa de fibra resinada", que não atendem aos padrões para uso escolar. A empresa recomenda que a descrição inclua especificações mais rigorosas, como o uso de MDF com laminado melamínico de alta pressão, para garantir durabilidade e qualidade.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, é importante frisarmos que o preço de referência para o item "Quadros" no Lote 37 não é inexequível e está em conformidade com os valores praticados no mercado atual. A pesquisa de preços realizada para a elaboração do edital foi criteriosa, baseada em cotações reais obtidas junto a fornecedores consolidados, e reflete uma média ponderada dos preços praticados na região. Essa metodologia garante que os preços sejam justos e que atendam ao princípio da economicidade, sem comprometer a qualidade dos produtos ofertados.

Ademais, é importante destacar que a variação de preços entre diferentes fornecedores e regiões é um fator natural de mercado e foi devidamente considerada na fixação do valor de referência. A adequação do preço de referência já contempla eventuais variações de custo, e é responsabilidade das empresas participantes buscarem alternativas e fornecedores que lhes permitam competir com eficiência e dentro dos parâmetros estabelecidos.

Quanto à qualidade dos produtos, a descrição técnica do edital já contempla especificações que asseguram o mínimo de qualidade exigida para uso escolar, mas sem restringir a competitividade de mercado. A escolha de materiais mais econômicos, como chapa de fibra com pintura UV, oferece uma solução que equilibra custo e durabilidade, cumprindo com os requisitos necessários sem onerar a administração pública.



Por fim, o agrupamento dos itens em lote é uma prática comum em licitações e visa otimizar o processo, gerando maior economia e eficiência na gestão do contrato. O lote único não inviabiliza a competição, uma vez que as especificações e o preço de referência foram ajustados para atrair um número suficiente de concorrentes qualificados, capazes de atender às exigências sem comprometer a economicidade do processo.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de dezembro de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 15/2024-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irrisignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **13 de novembro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, a licitante protocolou tal demanda na data de **07 de novembro de 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que os lotes 12 e 13 agrupam itens de natureza distinta, como cadeiras e estantes de aço, o que resulta em um conjunto heterogêneo e dificulta a formulação de propostas justas. Esse agrupamento desrespeita o princípio da ampla concorrência e o da economicidade, pois impede que empresas especializadas participem, reduzindo a competitividade e potencialmente elevando o preço final.

Cita que a descrição dos itens, especialmente das estantes de aço, é vaga e carece de informações detalhadas como dimensões e características técnicas. A falta de precisão nas especificações dificulta a cotação de preços e pode resultar em propostas inadequadas.

Por fim, alega que o prazo estipulado de 15 dias úteis para entrega dos produtos é considerado exíguo, especialmente em razão de dificuldades logísticas globais que afetam o fornecimento de insumos importados. A empresa afirma que um prazo tão restrito limita a participação de fornecedores, favorecendo apenas aqueles próximos ao local de entrega, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A) LOTE MISTO

A combinação de itens como cadeiras e estantes em um único lote também facilita o recebimento, controle de qualidade e distribuição dos produtos. A Administração pode lidar com um único fornecedor, otimizando a logística de entrega e reduzindo potenciais problemas de compatibilidade e cronograma, além de centralizar eventuais solicitações de assistência técnica ou trocas.

Diversas licitações em todo o país já demonstraram que o agrupamento de itens relacionados pode melhorar os resultados operacionais e financeiros. Jurisprudências do TCU apontam que a unificação de lotes é aceitável quando favorece a economicidade e não cria barreiras de entrada significativas. A ausência de fornecedores capacitados para ambos os itens específicos não se configura como um problema material, pois ambos são de natureza comum e amplamente disponíveis no mercado.



A formação de lotes mistos permite a participação de um número maior de fornecedores por se tratar de uma parcela mais atrativa da contratação, aumentando a competitividade e a atratividade do processo licitatório. Essas empresas, geralmente, possuem economias de escala, o que pode resultar em valores mais competitivos para os itens. Para a Administração Pública, isso significa uma vantagem significativa, pois permite obter preços mais acessíveis sem comprometer a qualidade e mantendo a diversidade de fornecedores qualificados.

A definição de lotes múltiplos está alinhada com o interesse público, pois agiliza o processo licitatório e potencialmente reduz custos. Esse critério de julgamento busca assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais econômica e eficiente, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021. Em vez de restringir a competição, a medida visa promover uma aplicação mais racional dos recursos, beneficiando a Administração e a sociedade como um todo.

B) ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

A Lei nº 14.133/2021 permite que especificações do edital sejam ajustadas durante o período de questionamentos e impugnações, justamente para que os participantes possam esclarecer dúvidas e sugerir adequações. A Administração também garante transparência ao tornar público o edital, permitindo que as empresas consultem as descrições e, se necessário, solicitem ajustes antes do prazo de apresentação das propostas.

É importante esclarecer que as especificações definidas no edital não dificultam a cotação de preços nem resultam em propostas inadequadas. Pelo contrário, as descrições dos itens estão devidamente bem especificadas, garantindo clareza e objetividade. Os parâmetros técnicos foram cuidadosamente elaborados para assegurar que os produtos atendam plenamente às necessidades da Administração, sem que isso limite a competitividade ou exclua potenciais fornecedores.

Ao manter descrições precisas e alinhadas com padrões de mercado amplamente reconhecidos, a Administração facilita o processo de cotação para as empresas, que conseguem precificar os itens de forma adequada e competitiva. Essa abordagem evita problemas com propostas que não atendam aos requisitos mínimos e assegura a qualidade dos produtos adquiridos, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e dentro dos padrões de economicidade e transparência.

Assim, a especificação bem delineada dos itens permite a participação ampla de fornecedores qualificados, promovendo uma concorrência saudável e contribuindo para o sucesso do processo licitatório.

C) PRAZO DE ENTREGA

É importante frisar que a estipulação do prazo para entrega do objeto licitado é uma discricionariedade da Administração, que os fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 15 (quinze) dias para entrega do objeto licitado visa atender as necessidades das secretarias contratante, mostrando-se compatível com a realidade do mercado e com contratações anteriores realizadas pela Prefeitura de Tianguá/CE. O prazo estabelecido pode até não ser viáveis



para a realidade logística da empresa impugnante, mas não cabe generalizar tal situação a todos os licitantes, mesmos àqueles sediados em localidades relativamente distantes. Existe ainda a possibilidade de solicitar, justificadamente, uma eventual prorrogação deste prazo de entrega.

Isso mostra que o prazo é perfeitamente exequível. Não parece razoável que a Administração ajuste-se à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O instrumento convocatório é a lei da licitação, é bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...).

A administração, ao estabelecer os requisitos do presente edital com razoabilidade buscou sempre a ampliação da disputa e, desde então, está vinculada ao que nele foi determinado, sob pena de infringir o princípio da isonomia, ou seja, caso viesse a aceitar tal argumento da impugnante, qualquer outra empresa com logística capaz de entregar o material dentro do prazo estabelecido poderia se sentir prejudicada e questionar a isonomia no tratamento do fato. O interesse público também seria ferido na medida em que a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE ao necessitar produtos objeto deste certame, ficaria refém de prazos de entregas incapazes de atender a supremacia do interesse público.

Por fim, é sabido que o prazo de entrega é perfeitamente passível de prorrogação quando verificados eventuais atrasos ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por fato imprevisível. Sendo necessário apenas que o contratado justifique os motivos que promoveram a necessidade de prazo mais extenso para a entrega do objeto desejado.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de dezembro de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: FELIPE DE MORAES DYTZ
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 15/2024-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta por **FELIPE DE MORAES DYTZ**, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **13 de novembro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **11 de novembro de 2024**, logo, tendo a mesma não cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade não foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A impugnante argumenta que o edital apresenta vícios que comprometem a legalidade do processo licitatório, apontando o desrespeito às normas técnicas da ABNT, obrigatórias para garantir a qualidade e segurança dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

Ela destaca irregularidades nas especificações técnicas, como dimensões incompatíveis com as normas para itens como armários e mesas, ausência de informações essenciais sobre produtos, uso de normas técnicas obsoletas e agrupamento inadequado de itens distintos em um mesmo lote, o que compromete a competitividade.

A impugnante também ressalta o risco à segurança dos usuários decorrente de especificações inadequadas e questiona sobre a responsabilidade em caso de acidentes, concluindo que essas falhas restringem a competitividade, comprometem a transparência e prejudicam a legalidade do certame.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento de FELIPE DE MORAES DYTZ, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Ressaltando que as especificações técnicas presentes no edital estão plenamente alinhadas aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência, conforme fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Nos casos em que os itens licitados trazem a observação "ou produto que apresente qualidade e especificações similares", o edital permite a apresentação de propostas que contemplem bens com características técnicas equivalentes ou superiores às especificações descritas. Essa abordagem é justificada pela natureza dinâmica de determinados mercados, especialmente os de produtos eletrônicos, equipamentos de tecnologia da informação e eletrodomésticos, em que há grande variação nas características técnicas entre fabricantes, sem que isso comprometa a qualidade ou a funcionalidade necessária para atender ao interesse público.

As especificações descritas no edital possuem caráter indicativo, e não restritivo, permitindo que propostas com produtos de desempenho, durabilidade e qualidade equivalentes sejam aceitas. Tal flexibilidade reconhece que os avanços tecnológicos e as diferenças entre marcas e modelos podem tornar inviável a padronização absoluta de todos os itens. Isso é especialmente importante em categorias como computadores, periféricos e eletrodomésticos, em que inovações exclusivas e



pequenas variações técnicas são comuns e não comprometem o atendimento às necessidades da Administração.

Ao adotar essa postura, a Administração Pública amplia a competitividade do certame, assegurando a participação de um maior número de licitantes, o que resulta em melhores condições para a obtenção de propostas mais vantajosas. A aceitação de produtos com características similares também favorece a atualização tecnológica dos bens adquiridos, garantindo que a Administração esteja equipada com soluções modernas e eficientes, sem limitar desnecessariamente o escopo de propostas aptas a atender ao edital.

Destacamos ainda que as exigências do edital não comprometem a segurança, estabilidade ou funcionalidade dos bens a serem adquiridos, uma vez que todos os produtos propostos serão analisados tecnicamente, assegurando sua adequação aos objetivos da contratação. Nesse sentido, o edital não contém cláusulas que inviabilizem a entrega de produtos em conformidade com padrões de qualidade e segurança estabelecidos, mas, ao contrário, flexibiliza os requisitos de forma a preservar o interesse público.

Ademais, os agrupamentos de itens em lotes, como estantes e cadeiras, visam à eficiência administrativa, otimizando o processo licitatório sem comprometer a competitividade, especialmente considerando a possibilidade de fornecimento de bens com especificações técnicas similares.

Portanto, com base nos argumentos apresentados, conclui-se que o edital não apresenta irregularidades ou restrições indevidas. A flexibilização das especificações técnicas e a aceitação de produtos equivalentes garantem a ampliação da competitividade, o cumprimento do interesse público e a atualização tecnológica necessária, sempre preservando os princípios que regem as contratações públicas.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada por **FELIPE DE MORAES DYTZ** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de dezembro de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 15/2024-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **13 de novembro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, a licitante protocolou tal demanda na data de **07 de novembro de 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante deseja participar do certame para oferecer produtos no Lote 55 (Balanças e Equipamentos) e alega que as exigências de registros e autorizações sanitárias são indevidas, já que os produtos oferecidos não são sujeitos à vigilância sanitária pela Anvisa. Afirma que é isenta de registro e autorização de funcionamento pela Anvisa, por se tratar de uma empresa de comércio de balanças para medição, que não se enquadram como produtos de saúde com necessidade de registro sanitário.

Por fim, a impugnante alega que a exigência de Certidão de Regularidade Técnica (CRT), emitida pelos Conselhos Regionais de Farmácia (CRF), limita indevidamente a participação de fornecedores, direcionando a licitação e limitando a competitividade, contrariando princípios como igualdade, economicidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A) DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO EMITIDO PELA ANVISA

Inicialmente, é importante esclarecer que os documentos solicitados no edital não restringem a competitividade, pois são requisitos essenciais para assegurar a qualificação e a capacidade das empresas participantes de atenderem adequadamente às demandas do objeto licitado. A exigência de documentação técnica e de capacidade profissional, bem como de comprovação de experiência em serviços similares, é compatível com as especificidades do serviço e visa garantir a qualidade e a segurança do processo.

O edital foi estruturado de forma a contemplar requisitos que são fundamentais para garantir que apenas empresas com experiência comprovada e capacidade técnica possam executar o contrato de maneira eficiente. Esses documentos são indispensáveis para verificar a aptidão das licitantes quanto aos requisitos operacionais e técnicos específicos, como determinado pela Lei nº 14.133/21, que valoriza a escolha de fornecedores qualificados e idôneos, minimizando riscos de inadimplência e garantindo o bom uso dos recursos públicos.

Além disso, o fato de os documentos exigidos serem considerados indispensáveis ao certificar as qualificações das empresas participantes não configura uma limitação arbitrária ou um impedimento à ampla concorrência. Pelo contrário, essas exigências visam proteger o interesse público, promovendo uma competição justa e baseada em critérios objetivos de capacidade e qualificação técnica.

Portanto, o edital está em conformidade com os princípios de legalidade e competitividade, ao assegurar que todas as empresas que possuam os requisitos possam participar, sem que isso represente



uma restrição desproporcional ou injustificada à competitividade. A ausência desses requisitos comprometeria a qualidade e a integridade do processo licitatório, o que não atende aos melhores interesses da Administração Pública.

B) QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

É essencial esclarecer que a exigência da Certidão de Regularidade Técnica (CRT) expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) não restringe indevidamente a competitividade. Ao contrário, essa exigência visa garantir que os produtos fornecidos, incluindo as balanças antropométricas, atendam aos mais elevados padrões de segurança e confiabilidade, elementos indispensáveis à natureza e ao uso específico dos produtos no contexto de saúde pública.

Embora as balanças antropométricas também sejam regulamentadas pelo INMETRO, a CRT emitida pelo CRF reforça o compromisso do fornecedor com a segurança e a precisão dos produtos oferecidos em contextos de saúde. A obrigatoriedade de uma CRT está em conformidade com o princípio da segurança jurídica e da eficiência, uma vez que envolve profissionais e empresas com comprovada competência técnica e regularidade perante o CRF, fortalecendo, assim, a qualidade e a segurança do serviço licitado.

As licitações públicas visam garantir o interesse público e assegurar a contratação de fornecedores que possam comprovar plena regularidade técnica, em conformidade com as diretrizes legais. A exigência de uma CRT para esse tipo de equipamento, mesmo que com características regulamentadas pelo INMETRO, assegura uma camada adicional de proteção e rastreabilidade. Além disso, o CRF oferece um mecanismo de fiscalização contínua, o que contribui para a integridade do processo e para a credibilidade dos fornecedores.

A alegação de que a exigência do CRT limita a competitividade não procede, pois ela não visa restringir a participação de fornecedores qualificados, mas sim selecionar aqueles que, em atendimento ao princípio da eficiência e segurança, estejam devidamente habilitados para o fornecimento de produtos que exigem responsabilidade técnica e regulamentação específica.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de dezembro de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO